



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Código 110076

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública Proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do ESTADO DE MATO GROSSO, na qual requer liminarmente que seja determinado ao estado que promova os investimentos necessários, orçados em quatro milhões e quatrocentos mil reais para reforma e ampliação do pronto socorro e maternidade do Hospital Regional de Sorriso/MT, para ao final além de se confirmar a tutela antecipada, que seja determinado que o requerido proceda a implantação das reformas e aquisições tecnológicas necessárias para adequar o nosocômio à demanda da população dos 14 Municípios atendidos no nosocômio, que equivale a 400 mil habitantes, viabilizando os atendimentos e procedimentos eletivos, para que não mais haja a negativa ao cidadão ao seu direito de atendimento à saúde.

Fundamentando seus pleitos o Ministério Público narra que o através do inquérito civil 32/2009 foram constatadas irregularidades no Hospital Regional de Sorriso/MT.

Alega que existem diversas reclamações da população quanto a demora para atendimento, realização de cirurgias eletivas, algumas vezes por anos, o que representa uma negativa de prestação assistencial à saúde, direito este garantido constitucionalmente ao cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Aduz que a não promoção de investimentos públicos originou significativa piora na situação estrutural do mencionado Hospital, constatando-se insuficiência de leitos, de espaço para internamento, sendo que pacientes com sendo internados em corredores, sendo necessário, *a priori*, a ampliação do pronto socorro e da maternidade.

Relata que desde o ano de 2007 há informação do Conselho Municipal de Saúde de que o Hospital não tem infraestrutura adequada para atender a demanda de procedimentos eletivos, em especial cirurgias, o que é reforçado pelo Ofício da Diretora do Hospital Regional, datado no ano 2009, que informou que os atrasos nos atendimentos de procedimentos eletivos ocorriam em razão da necessidade de atualização dos equipamentos e necessidade de reforma e ampliação do nosocômio, fato este ainda constatado e relatado em 2013 pela organização social que administra o Hospital.

Argumenta o *parquet* que por esta razão há quase 07 anos que cidadãos constantemente têm reclamado e denunciado a ineficiência do Hospital Regional para a realização de procedimentos eletivos.

Alega a parte autora que anos de inércia além de inviabilizar o atendimento adequado dos procedimentos eletivos, também agravaram o atendimento dos casos de urgência e emergência, sendo imprescindível a imediata a reforma e ampliação do pronto-socorro e da maternidade, eis que na ausência destes o nosocômio não possui espaço para sequer realizar o atendimento e internação de casos urgentes, “socorrendo-se”



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

aos corredores para evitar que pacientes não recebam algum atendimento, ainda que em condições inadequadas.

Reforça seus argumentos aduzindo que comprovadamente há quase sete anos a Direção do Hospital Regional de Sorriso tem informado o poder público da necessidade de reforma e ampliação, seja quando o nosocômio era administrado pelo Estado, seja na administração pelo terceiro setor (Organizações Sociais), e nenhuma providência efetiva fora tomada, estando o Hospital em situação de calamidade.

Ressalta, também, que através de documentos públicos, cujas cópias instruem a inicial, também as Prefeituras dos Municípios de Nova Ubiratã, Itanhangá, Feliz Natal e Cláudia, delatam a intolerável demora na realização de procedimentos eletivos no Hospital Regional em questão.

Segundo informação prestadas pela Direção do nosocômio, relata o Ministério Público que há 1.696 cirurgias eletivas como demanda reprimida pela ausência de condições de serem realizadas, todas de gravidade considerável pois a maioria delas trata respectivamente de questões ortopédicas, ginecológicas/obstetras e de oncologia. E que tal número na realidade é ainda maior, pois tal estatística é a levantada perante apenas a Organização Social que administra o Hospital, havendo ainda a demanda reprimida constante nos dados da Central de Regulação.

Diante de toda esta situação fática constatada através do Inquérito Civil, o Ministério Público entendeu que a forma de resolver/amenizar a problemática é investir na ampliação da capacidade hospitalar, o que foi



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

orçado em R\$18.465.992,00 conforme documentos de fls. 1670/1.681. Mas que os investimentos imprescindíveis e mais imediatos devem ser os destinados à maternidade e pronto-socorro orçados em R\$4.400.000,00, objeto do seu pedido liminar.

Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 34/2.633.

Às fls. 2.634 este juízo determinou a notificação da parte requerida para que se manifeste quanto ao pedido de liminar no prazo de 72 horas, em cumprimento ao que determina a Lei 8.437/92.

O Estado de Mato Grosso se manifestou às fls. 2.636/2.649 pela não concessão de liminar à parte requerente, aduzindo que a inicial deve ser indeferida pela ausência de delimitação dos pedidos, sendo, portanto, inepta, e que o deferimento da liminar esgota a ação, sendo medida irreversível, e, por fim, argumentou que a pretensão ministerial é vedada pelo princípio da legalidade orçamentária.

Requeriu ao final o reconhecimento de inépcia da inicial com a extinção do feito, ou que seja determinada a sua emenda, e o indeferimento da liminar.

É o relatório.

Fundamento. Decido.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

Cuida-se, conforme linhas volvidas de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Estado de Mato Grosso na qual a parte requerente pugna pelo deferimento de liminar para que desde já seja determinado ao requerido que haja os investimentos necessários, os quais foram orçados em quatro milhões e quatrocentos mil reais, para reforma e ampliação do pronto socorro e maternidade do Hospital Regional de Sorriso/MT.

A parte requerida alegou inépcia da inicial. Em que pese tal preliminar, segundo o código de ritos, adequadamente seria analisada quando do saneamento do feito, após ouvida a parte contrária, passo a fazê-lo já neste momento processual por entender pertinente e necessário para o correto deslinde da celeuma.

Da Inépcia da Inicial.

A parte requerida alega que a inicial é inepta por não delimitar os pedidos propostos, não configurando pedido certo e determinado.

Em que pese a vasta argumentação apresentada, da mera leitura dos pedidos constantes na inicial verifica-se sem dificuldades a sua extensão, tendo inclusive o Ministério Público apontado quais são os valores orçados para a reforma objeto da demanda, especificando-os.

Assim sendo, não há que se falar em pedido indeterminado ou incerto, pois está evidente os limites e objeto da demanda. Desta feita, REJEITO tal preliminar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

Passo a análise da liminar pretendida pelo autor.

Os requisitos para a concessão da liminar são a existência de plausibilidade do direito afirmado pela parte (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*).

A plausibilidade do direito afirmado pela parte é evidente no inquérito civil promovido pelo Ministério Público Estadual, no qual é nítida a inércia estatal em tomar as providências necessárias e urgentes de reforma e ampliação do Hospital Regional de Sorriso/MT, que atende inúmeras pessoas de diversos municípios da região, eis que o mesmo não está adequado para prestar os serviços que devem ser ali ofertados.

É certo que uma reforma e ampliação de tal magnitude não é administrativamente realizada em curto espaço de tempo, entretanto há provas documentais que o problema e a requisição de ampliação e reforma datam de 2007, ou seja, há 07 anos, tendo decorrido tempo mais do que suficiente para que as providências fossem efetivadas, mas os problemas persistiram, e logicamente pioraram, até mesmo pelo notório crescimento da população da região, de modo que a inércia estatal é gritante.

Vale ressaltar que o objeto da demanda visa assegurar além do adequado atendimento a saúde a defesa do patrimônio público, pois tem como consequência a prevenção quanto a defasagem dos equipamentos e estrutura do nosocômio.

Neste cerne é de bom alvitre transcrever a Súmula 329 do STJ:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

STJ Súmula nº 329 - 02/08/2006 - DJ 10.08.2006

Ministério Público - Ação Civil Pública em Defesa do Patrimônio Público - Legitimidade

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

Não restam dúvidas portanto da legitimidade do Ministério Público, bem como é evidente a inércia estatal e a necessidade da reforma e ampliação do hospital em questão. Não suficiente a jurisprudência tem decidido em casos semelhantes pela procedência da demanda, pois vejamos:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - Saúde - Direito do cidadão e dever do Estado - Omissão injustificável - Reforma e reaparelhamento de unidade de saúde - Ação civil pública - Procedência do pedido - Confirmação parcial - Omissão administrativa - Exercício da discricionariedade - Exame da razoabilidade e da proporcionalidade - Possibilidade - Atribuições do Executivo - Invasão pelo Judiciário - Inocorrência - Princípio da separação e da convivência harmônica dos poderes - Violação inócurrenre - Reserva do possível - Utilização pela Administração - Exoneração de obrigações constitucionais - Inadmissibilidade - Prazo para cumprimento de sentença - Insuficiência- Ampliação - Multa diária por descumprimento - Valor exorbitante - Redução - Remessa ex officio- Provimento parcial - Apelação prejudicada -1) Segundo dispõe o art. 196, da Constituição da República, cabe ao Poder Público promover a proteção à saúde - que é direito do homem e dever do Estado - e assegurar a assistência médico-hospitalar aos cidadãos, razão pela qual, diante de injustificável omissão do ente estatal, correta se mostra a sentença que, em sede de ação civil pública, determina a reforma e o reaparelhamento de unidade de saúde, a fim de atender necessidades básicas da população - 2) **Em ação civil pública, por sua natureza e finalidade, a avaliação de omissão administrativa em relação às obrigações com a saúde apurada em processo regular, para garantir a observância pelo administrador dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no exercício da discricionariedade, e a consequente prolação de sentença determinando reforma e reaparelhamento de unidade de saúde, além da aquisição de ambulância e da lotação de servidores especializados, para atender carências existentes, caracteriza simples exercício da jurisdição, e não, invasão do Judiciário em atribuições do Poder Executivo, razão pela qual, não afronta o princípio**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

constitucional da independência e da convivência harmônica dos Poderes do Estado - 3) A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pela Administração Pública, para se exonerar de suas obrigações constitucionais, mormente quando a conduta omissiva concernente à saúde impede o cidadão de usufruir do mínimo necessário - 4) Estabelecido prazo insuficiente para implantação de reforma predial que exige instauração de procedimento administrativo complexo, impõe-se a reforma do decisum para ampliá-lo- 5) Fixada multa diária exorbitante para o caso de descumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer, imperiosa se mostra a mitigação - 6) Remessa oficial parcialmente provida - 7) Apelação prejudicada. (TJ-AP - APL: 3892420058030010 AP , Relator: Desembargador MÁRIO GURTYEV, Data de Julgamento: 25/05/2010, CÂMARA ÚNICA, Data de Publicação: DOE 94, página (s) de 27/05/2010)

ADMINISTRATIVO – **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO-OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente **ação civil pública**, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional. 2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico. 3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais. 4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA

excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. 5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. 6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 1041197 / MS RECURSO ESPECIAL2008/0059830-7, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), T2 - SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009)

Conforme bem ressaltado na jurisprudência o mínimo a ser garantido pelo Estado são os serviços de saúde e educação, acrescido ainda o de segurança. Nas condições atuais do Hospital Regional, existindo inúmeras cirurgias eletivas em atraso, e atendimento deficiente ao público, comprovadamente com pessoas internadas nos corredores por ausência de estrutura física adequada, não se pode dizer que o requerido tem cumprido com a sua mínima obrigação.

Diante deste quadro é necessária e cabível a intervenção judicial, de modo que pelo quadro de descaso com esculpo na mera conveniência política do administrador público não pode ser convalidado pelo Poder Judiciário.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

É certo que princípios da administração pública devem ser observados, são válidos e necessitam ser inclusive exigidos pela população e pelo judiciário.

Conquanto, quando confrontados com o direito ao acesso à saúde a ser ofertado à população, não restam dúvidas que se prioriza a saúde, dignidade e qualidade de vida dos cidadãos. Tal prioridade não se dá de um prisma qualquer, a situação de inércia vem ocorrendo há mais de sete anos, o que é inaceitável. Além do que é nitidamente de interesse público que haja a reforma e ampliação do nosocômio.

Diante desta breve exposição de motivos, entendo perfeitamente comprovada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, haja vista que a inércia estatal tem se perpetuado há sete anos, e o hospital se encontra em situação calamitosa, de modo que a espera pelo trâmite natural do feito continuará a causar prejuízos a população, em especial quanto ao pronto-socorro e maternidade que são áreas de atendimento de urgência.

Desta feita, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e DETERMINO que o ESTADO DE MATO GROSSO promova os investimentos necessários a realização das obras de reforma e ampliação do pronto socorro e maternidade do Hospital Regional de Sorriso/MT, bem como promova a aquisição dos equipamentos que se fizerem necessários, os quais foram apontados e listados no inquérito civil 32/2009, promovendo a renovação e complementação da aparelhagem do pronto socorro e da maternidade, o que foi orçado em quatro milhões e oitocentos mil reais, no prazo de 60 dias, sob pena



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SORRISO
SEXTA VARA**

de serem tomadas as medidas pertinentes tais como a busca de valores através de penhora on-line e fixação de multa por descumprimento.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, sob pena de incorrer em revelia.

Anote-se no mandado de citação a advertência de que a revelia fará presumir aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, art. 319).

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário

Sorriso/MT 19 de maio de 2014.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito